



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447566/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: GLAUCO TIRONI GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2225/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis. Celebração de termo de colaboração ou fomento com organização da sociedade civil. Necessidade de realização de chamamento público. Lei nº 13.019/14. Dispensa de licitação. Hipótese prevista no art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, de Andirá/PR, por intermédio de seu Diretor Presidente, Sr. Glauco Tironi Garcia, que, em síntese, visa dirimir dúvidas sobre procedimentos de contratação de Associações de Coleta de Materiais Recicláveis, inquirindo:

1. Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade?

Se sim,

2. O contrato poder versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?

3. O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese não haveria repasse em pecúnia, havendo apenas a entrega de EPI e a Contratante pagando os custos da despesa da Contratada.

4. O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu funcionamento, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese haveria repasse em pecúnia apenas para custear os gastos mensais da associação.

5. A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?

6. Como é possível a apuração da média dos itens pagos "in natura" para a associação?

7. Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

Na peça nº 3, consta Parecer Jurídico nº 06/2020 da Procuradoria do SAMAE, que reproduz os questionamentos formulados, traz os dispositivos legais que norteiam os fatos em discussão e, ao final, respondem às indagações.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 837/20, a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Em observância ao trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 73/20, atestou a inexistência de decisões com efeito normativo sobre o tema, colacionando, entretanto, acórdãos que abordam alguns aspectos das questões indagadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 895/20, informou que não há impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, advindos de decisão do presente expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação nº 612/20, manifestou-se pela resposta aos questionamentos nos seguintes termos:

1. Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade? Se sim,

Pode ser realizado o chamamento, e não é o caso de inexigibilidade.

2. O contrato poder versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?

Depende da previsão no plano de colaboração. Não se trata de contrato.

3. O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros?

Nessa hipótese não haveria repasse em pecúnia, havendo apenas a entrega de EPI e a Contratante pagando os custos da despesa da Contratada.

Repita-se não se trata de contrato. Nos termos legais, podem ser previstas tais despesas. Os EPIs devem ser licitados, se atingirem o valor legal para o certame, para as duas entidades, numa única licitação se assim entender o ente público.

4. O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu funcionamento, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese haveria repasse em pecúnia apenas para custear os gastos mensais da associação.

Respondido no item 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?

Não é possível fazer três orçamentos pois são apenas duas associações, conforme relata o consulente. A fixação deve ser preliminar ao plano de colaboração, nos termos expostos neste item.

6. Como é possível a apuração da média dos itens pagos “in natura” para a associação?

Resposta no item anterior, não se pode falar em apuração média, mas sim deve ser realizado um estudo de custos que demonstre o custo médio de mercado, pois caso contrário, as duas associações podem estipular um valor arbitrário e este será um parâmetro, possivelmente errôneo ou superestimado.

7. Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

Sim, se os valores globais demandarem licitação é preciso licitar, pode ser realizado um certame para abranger o atendimento das duas entidades. Para utilização de outra licitação o objeto deveria ter sido previsto, inclusive quantidade, senão configura burla ao certame sob o aspecto da isonomia, o que é muito provável.

Recomenda-se novo certame, até para vinculá-lo ao plano de colaboração de forma hígida.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5/21, corroborou com o opinativo da unidade técnica.

Constatada a necessidade de complementação da instrução, por meio do Despacho nº 261/21 foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se manifestasse expressamente sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possibilidade de contratação mediante prévio procedimento de dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93, bem como para que abordasse, em tese, o questionamento formulado no item v.

Em atendimento, a unidade técnica opinou, conclusivamente, pela resposta à consulta nos seguintes termos:

1. Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade? Se sim, Pode ser realizado o chamamento, e não é o caso de inexigibilidade.

Trata-se de hipótese de dispensa de licitação a coleta, o processamento e a comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Entende-se possível a utilização do “chamamento público” a fim de identificar as entidades que atendam às necessidades do Município acerca da coleta, do processamento e da comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, observando-se aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. Na hipótese de o chamamento público resultar em mais de uma proposta, a municipalidade pode promover, observada a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que atendidos os pressupostos do art. 24, inciso XXVII da Lei 8.666/1993 e do art. 75 da Lei nº 14.133/21, observando-se a adequada motivação para a opção escolhida.

2. O contrato poder versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros?

4. O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu funcionamento, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros?

Não. A partir dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração e da adequação das associações/cooperativas, a execução contratual pode se formalizar de diversas maneiras. Conforme previsão no contrato, as associações/cooperativas de catadores se obrigam a prestar os serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos, e o Poder Público, em contrapartida, realiza pagamentos a fim de remunerar tais serviços. Entende-se ser necessário constar no instrumento contratual que integram o valor global da contratação as despesas imprescindíveis à execução do objeto, abrangendo encargos trabalhistas e demais tributos que venham a incidir sobre o objeto; que no preço contratado estarão incluídos todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessária e demais custos e tributos. Também deve ser apontado que as associações ou cooperativas contratadas devem arcar com as despesas geradas da admissão de cooperados/associados e empregados necessários ao atendimento dos serviços, correndo por sua conta os encargos sociais, trabalhistas, tributários, previdenciários e securitários, além de fornecer uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI), conforme exigência das leis trabalhistas. Pode ser realizado, ainda, um exame econômico para indicação dos valores, considerando como variáveis a quantidade de catadores ativos das cooperativas/associações e a produtividade média diária por membro ativo. Além disso, leva-se em conta a jornada média de 44 horas semanais, com jornada de 08 horas diárias de trabalho e 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dias de descanso semanal a cada mês, totalizando 26 dias laborados mensalmente. E visando que as contratadas cumpram as obrigações legais e mantenham a estabilidade do contrato, devem ser estimados os custos com os tributos incidentes e com Equipamentos de Proteção Individual e uniformes (caso estes sejam fornecidos pelas contratadas).

5. A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?

6. Como é possível a apuração da média dos itens pagos “in natura” para a associação?

Além de restar demonstrado o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, a Administração Pública, à luz do princípio da economicidade, deve-se avaliar se o preço cobrado pelos serviços a serem prestados é compatível com os valores praticados no mercado. É necessária a elaboração de uma planilha de custos contendo a previsão de todos os itens e todas as estimativas de despesas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Em que pese a Lei nº 8.666/93 não indicar o modo como se proceder à estimativa dos preços, a praxe da atuação administrativa é de que sejam cotados no mínimo três orçamentos com fornecedores do ramo afeto ao objeto a ser contratado, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados. Por sua vez, a opção do legislador foi a de positivar na Lei nº 14.133/21, no seu artigo 23, que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros indicados, adotados de forma combinada ou não, inclusive conforme o melhor preço a partir da realização de cotação com no mínimo 03 (três) fornecedores. A pesquisa de preços é, portanto, procedimento prévio e obrigatório seja na licitação ou na sua dispensa, a ser realizada com no mínimo três empresas do ramo, além das demais parâmetros pontuados no parágrafo 1º, do artigo 23, da nova Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Licitações, e, na impossibilidade, proceder conforme o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, observando-se a abrangência territorial e os valores praticados no mercado no que tange à coleta, ao processamento e à comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis. Sobre a apuração da média, é necessário observar o teor dos parágrafos 1º e 4º, do artigo 23, da Lei nº 14.133/21, além da resposta aos quesitos 2, 3 e 4.

7. Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

Sim, é necessária a realização de licitação cujo objeto seja a aquisição de Equipamento de Proteção Individual, não sendo possível a utilização de uma licitação existente em outro órgão. Isto porque, os EPIs entregues aos associados/cooperados devem ser compatíveis com a atividades a serem realizadas por estes trabalhadores, de modo que o aproveitamento de EPIs relativos a outros serviços pode não cumprir a finalidade almejada quanto à coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 99/21, manifestou-se:

i) Preliminarmente, pela inaplicabilidade da Lei nº 14.133/21, conforme fundamentos expostos no presente parecer; e

ii) No mérito, pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos:

1) Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Há a possibilidade de dispensa da licitação para a contratação das associações e cooperativas formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis para a coleta, processamento e destinação final dos resíduos sólidos, recicláveis e orgânicos, conforme inciso XXVII do art. 24, mediante instauração de processo administrativo que justifique a dispensa, aplicando-se, no que couber, o art. 38 da Lei de Licitações. Ainda, é possível a utilização de “chamamento público” a fim de identificar as entidades que atendam às necessidades do Município, sendo que, na hipótese de existirem mais de uma proposta, a municipalidade pode promover, observada a mais vantajosa aos seus interesses, a contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que atendidos os pressupostos do art. 24, inciso XXVII da Lei 8.666/1993, acompanhada da devida motivação para a opção escolhida.

2) O contrato poder versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?

É possível o pagamento em pecúnia, com previsão contratual, sendo que quanto ao fornecimento de EPI's aos associados, é necessária a realização de licitação a fim de que sejam disponibilizados equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, não sendo possível a utilização de uma licitação existente em outro órgão, simplesmente porque o aproveitamento de EPIs relativos a outros serviços pode não cumprir a finalidade almejada.

3) O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese não haveria repasse em pecúnia, havendo apenas a entrega de EPI e a Contratante pagando os custos da despesa da Contratada.

4) O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funcionamento, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese haveria repasse em pecúnia apenas para custear os gastos mensais da associação.

Sim, tudo dependerá do que será definido em contrato, que por sua vez deverá prever obrigatoriamente os gastos essenciais ao desenvolvimento da atividade, seja com o pagamento diretamente pela Administração Pública ou com o repasse dos valores para que a entidade o realize, cujo valor, a propósito, deve ser definido em contrato sendo similar àqueles pagos pelas prefeituras às empreiteiras pela coleta regular. Ressalte-se que o custeio da infraestrutura e apoio gerencial pela Administração Pública não elimina a devida remuneração pelo trabalho dos catadores, sendo possível, excepcionalmente e na hipótese em que o pagamento em dinheiro não é tão premente ou quando se desejar gerar outros efeitos positivos, ser feito o pagamento na forma de equipamentos, treinamento, assessoria técnica, alfabetização, etc.

Por último, é importante mencionar que seria inviável que Administração Pública arcasse com todos os custos da cadeia produtiva, de modo que as associações ou cooperativas contratadas devem arcar com as despesas geradas da admissão de cooperados/associados e empregados necessários ao atendimento dos serviços, correndo por sua conta os encargos sociais, trabalhistas, tributários, previdenciários e securitários, além de fornecer uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI), conforme exigência das leis trabalhistas

5) A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?

Sim. A praxe da atuação administrativa é de que sejam cotados no mínimo três orçamentos com fornecedores do ramo afeto ao objeto a ser contratado, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados. Caso o ente não consiga reunir pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

menos 03 orçamentos de fornecedores diferentes que atendam ao objeto licitado, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.

6) Como é possível a apuração da média dos itens pagos “in natura” para a associação?

Os custos devem ser estimados com os tributos incidentes e com Equipamentos de Proteção Individual e uniformes (caso sejam fornecidos pelas contratadas), podendo ser realizado, ainda, um exame econômico para indicação dos valores, tendo como variáveis a quantidade de catadores ativos das cooperativas/associações e a produtividade média diária por membro ativo, além da jornada de trabalho diária e mensal.

7) Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

É necessária a realização de licitação a fim de que sejam disponibilizados equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, não sendo possível a utilização de uma licitação existente em outro órgão.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 311 e 312, do Regimento Interno.

Nos termos já constantes do despacho de juízo de admissibilidade do feito, embora a consulta tenha sido formulada para resolver caso concreto, o questionamento comporta resposta em tese, podendo-se depreender o relevante interesse público, de que trata o §1º do art. 311, do Regimento Interno, da própria relevância da matéria, referente à contratação de associações que prestam serviços de coleta de materiais recicláveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda em sede de preliminar, cumpre tecer considerações acerca do regramento aplicável aos procedimentos de licitação, tendo-se em conta o advento da Lei nº 14.133/21¹.

Com efeito, observe-se que a Lei nº 14.133/21 estabelece que até o decurso do prazo de 2 (dois) anos a administração pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 e 12462/2011, conforme estabelecem seus arts. 191² e 193, inciso II³.

Dirijo do parecer ministerial que entende inaplicável a nova lei de licitações, em razão da ausência de regulamentação estadual e pelo fato de o Portal Nacional de Contratações Públicas ainda não ter sido instituído.

Filio-me ao posicionamento defendido por José Anacleto Abduch Santos⁴, que, a par das disposições contidas nos arts. 54 e 94, relativamente à publicidade do edital do Portal Nacional de Contratações Públicas, a nova lei possui aplicabilidade imediata, pelos seguintes fundamentos expostos pelo ilustre autor:

A interpretação literal das normas pode, com efeito, levar à conclusão hermenêutica no sentido de que somente após a criação do PNCP a nova lei pode ser aplicada, pois (i) a publicidade dos editais de licitação deve ser feita no Portal; e (ii) a publicação do extrato do contrato no Portal é condição de sua eficácia.

Não parece ser esta a melhor interpretação.

Primeiro: porque o art. 194 determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, o que ocorreu no dia 1º de abril de 2021.

¹ Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

² Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

³ Art. 193. Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

⁴ SANTOS, José Anacleto Abduch Santos. A aplicação da nova Lei de Licitações depende da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas? Disponível em <https://www.zenite.blog.br/a-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-depende-da-criacao-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas/>. Acesso em 17/08/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo: porque o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 estabelece que “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

Terceiro: a eficácia de uma norma somente pode ser limitada ou contida mediante disposição expressa – ou, como defendem alguns, no mínimo implícita.

Por fim, não parece atender o interesse público vincular a eficácia de uma lei à implementação de um banco de dados – a não ser que o objeto da lei fosse unicamente a criação deste banco de dados, ou que a sua aplicação dependesse materialmente dele – o que não é o caso.

Tem-se, assim, que a Lei nº 14.133/2021 é válida, vigente e eficaz (à exceção de eventuais normas que dependam de regulamentação, o que demanda indicação expressa, como dito).

O referido doutrinador pontua ainda que: “*(i) enquanto não for criado referido Portal, a publicidade dos atos e contratos se dará por intermédio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública; e (ii) a publicação no Portal somente será condição para eficácia dos contratos após a sua efetiva criação*”, para, a partir disso, indicar, inclusive, efeito de eventual inércia na criação do referido Portal, se considerarmos a aplicabilidade da lei dele dependente, senão vejamos:

O segundo argumento em favor da eficácia imediata da nova Lei é de ordem lógico-jurídica. Não há sentido jurídico em vincular a vigência e a eficácia de uma Lei à criação de um banco de dados informatizado, que se presta a uma finalidade – conferir publicidade aos atos – que pode ser atingida por outros meios jurídicos legítimos e válidos.

Por hipótese, imagine-se que, transcorridos os 2 anos de que trata o art. 193, II da nova Lei tenhamos a revogação da Lei nº 8.666/1993, mas ainda não tenhamos um Portal Nacional de Contratações Públicas.

Neste caso, lamentavelmente não poderemos mais realizar licitações ou contratações públicas, pois não haverá lei vigente ou eficaz, para, nos estreitos limites da legalidade administrativa, amparar a Administração Pública. Porque não foi criado um banco de dados informatizado...

Entretanto, em que pese a conclusão pela aplicabilidade imediata da nova Lei de Licitações, não se olvide da Orientação Administrativa nº 47, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, que orienta “*os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a não licitem com fundamento na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até que o Decreto regulamentador da Lei nº 14.133, de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2021, seja elaborado e expedido pelo Senhor Governador do Estado”⁵, razão pela qual é recomendável que eventual licitação ou contratação direta se dê com base na Lei nº 8.666/93.

Fixadas essas premissas, passo às indagações formuladas pelo consulente.

i) *Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade?*

Conforme consignado no Despacho nº 261/21 (peça 14), em que pese os questionamentos formulados, de certa forma, conduzam à hipótese de “contratação” de associações de coleta de materiais recicláveis pela via de termo de parceria, precedido de chamamento público, com base na Lei nº 13.019/2014, não se pode ignorar que a Lei nº 8.666/93 também disciplina a matéria, razão pela qual as respostas oferecidas abordarão igualmente o regramento previsto na Lei de Licitações.

Com efeito, a hipótese de chamamento público a que se refere o consulente está prevista no art. 2º, XII, da Lei nº 13.019/2014, que assim dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Nos termos do art. 24 da mesma lei, o chamamento público será procedimento prévio para a celebração de termo de colaboração ou de fomento voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Antes de dar continuidade à fundamentação, cumpre transcrever o conceito de organizações da sociedade civil, extraído do art. 2º, I, da citada lei.

⁵ Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Orientacoes-Administrativas#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

Retomando o citado art. 24⁶, da redação no plural “organizações” da sociedade civil é possível extrair que o mesmo objeto pode ser executado por duas ou mais entidades, valendo acrescentar, ainda, que podem ser firmados múltiplos termos de colaboração, um para cada entidade, ou, ainda, na denominada “atuação em rede”, prevista no art. 35-A⁷, hipótese na qual, a responsabilidade será integral da organização da sociedade civil signatária da parceria com a administração pública.

Portanto, para que organizações da sociedade civil atuem em regime de mútua cooperação com a administração pública, para a consecução de finalidades de interesse público deverá ser realizado chamamento público, somente

⁶ Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tomem mais eficaz a execução do objeto. (destacamos)

⁷ Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

podendo este ser dispensado ou inexigível nas hipóteses taxativamente previstas nos arts. 30 e 31, que assim preveem:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Ademais, cumpre destacar que na hipótese de dispensa ou inexigibilidade, deverá ser apresentada justificativa pelo administrador público, conforme dispõe o art. 32 da mesma lei⁸.

⁸ Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse diapasão, com base nos dispositivos legais citados pode-se afirmar que havendo mais de duas associações de materiais recicláveis, que atendam aos requisitos previstos na lei⁹, pode ser realizado chamamento público visando a celebração de termo de colaboração ou fomento com a administração pública, não havendo que se falar em “firmação de contrato por inexigibilidade”, uma vez que não há, a princípio, inviabilidade de competição entre as entidades.

Entretanto, a par dessa hipótese de celebração de termo de colaboração ou fomento, mediante prévio chamamento público, vale destacar que a Lei nº 8.666/93¹⁰ contempla a hipótese de dispensa de licitação para *“contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados ou associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública¹¹”*.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 863/21, do teor do dispositivo exsurge o questionamento se somente é possível a contratação, mediante dispensa de licitação, da contratação os serviços de coleta, processamento e comercialização de forma conjunta, ou se podem ser contratados separadamente.

Alinho-me ao posicionamento defendido por Marçal Justen Filho de que a dispensa pode abranger *“tanto as atividades de coleta, processamento e*

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

⁹ Art. 33 e seguintes da Lei nº 13.019/14.

¹⁰ Vale mencionar que a Lei 14.133/21 contemplou hipótese semelhante em seu art. 75, inciso IV, alínea “j”.

¹¹ Art. 24, inciso XXVII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*comercialização de bens em seu conjunto como poderá versar sobre cada uma delas*¹².

Esse entendimento coaduna-se com o objetivo da norma legal, que foi, de forma minudente, explicitado pela unidade técnica, nos seguintes termos (fls. 7-8, peça 16):

Contudo, os referidos dispositivos tanto da Lei nº 8.666/93 como da Lei nº 14.133/21 possuem finalidade social, na medida em que visam incentivar e beneficiar as associações e cooperativas formadas por catadores, garantindo o direito social ao trabalho, a proteção da saúde pública, além de se caracterizarem como instrumentos de política ambiental, pois prestigiam a preservação do meio ambiente. São evidentes os benefícios sociais, ambientais e econômicos para o Município ao se reduzir o volume de lixo enviado aos aterros sanitários e ao promover emprego e renda à população. Ressalte-se que o inciso XXVII, do artigo 24, foi acrescido à Lei nº 8.666/93 em virtude da Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, permitindo que a Administração Pública contrate diretamente associações ou cooperativas constituídas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda - catadores de materiais recicláveis - para coletar, processar e comercializar resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em locais onde já se disponha de sistema de coleta seletiva de lixo, sendo exigido o uso de equipamentos adequados às normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Neste contexto, os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho são precisos:

O intuito da norma é claramente de cunho social e visa a alcançar pessoas de escasso poder aquisitivo que, organizadas em associação ou cooperativa, se dedicam à árdua tarefa de recolher esse tipo de material nas ruas, em depósitos de lixo e em outros locais. Por outro lado, não se pode olvidar que essa atividade colabora significativamente em favor de uma política adequada para o saneamento básico, sabido que todo esse material é difícil e lentamente degradável, causando gravames à infraestrutura de saneamento e ao meio ambiente. Além disso, a atividade propicia a

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed., p. 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recirculação de riqueza, decorrente de sua comercialização, reciclagem e reutilização. Em suma, fica evidente que, no caso, a Administração não pretende auferir vantagem econômica, mas sim desenvolver atividade social; daí ser dispensável a licitação¹³.

Com vistas ao atingimento destas finalidades, o inciso XXVII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e o inciso IV, alínea “j”, do artigo 75, da Lei nº 14.133/21 devem ser interpretados de maneira ampliativa a fim de que a Administração possa contratar diretamente diferentes associações e cooperativas para a execução de forma fracionada cada uma das atividades previstas nos dispositivos.

Por oportuno, deve-se salientar que a dispensa de licitação deve ser objeto de procedimento administrativo próprio, devidamente autuado e instruído com os documentos mencionados no art. 26, da Lei nº 8.666/93¹⁴.

Nesse contexto, considerando as duas possibilidades previstas em lei, celebração de termo de colaboração ou fomento, precedido de chamamento público, ou contratação por dispensa de licitação, poderá o administrador municipal optar por uma das hipóteses, observando critérios de conveniência e oportunidade e que melhor atenda ao interesse público local.

ii) *O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?*

iii) *O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese não haveria repasse em pecúnia, havendo apenas a entrega de EPI e a Contratante pagando os custos da despesa da Contratada.*

¹³ CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo. 30ª ed., 2016, p. 280.

¹⁴ Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv) *O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu funcionamento, tais como: energia elétrica, água, reforma do barracão, EPI entre outros? Nessa hipótese haveria repasse em pecúnia apenas para custear os gastos mensais da associação.*

Por se tratar de questionamentos comuns relativos ao pagamento à entidade serão abordados conjuntamente.

Com efeito, tanto na hipótese de celebração de termo de colaboração ou fomento quanto de formalização de contrato administrativo, deve estar previsto no respectivo instrumento o valor pago à entidade parceira/contratada e as obrigações das partes, como o custeio das despesas de funcionamento, fornecimento de EPI's, a teor do disposto no art. 42, da Lei nº 13.019/14¹⁵ e art. 55, da Lei nº 8.666/93¹⁶.

¹⁵ Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - (revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratando-se de termo de colaboração ou fomento, impende destacar que deverá constar do plano de trabalho, anexo obrigatório¹⁷ do instrumento de

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - [\(revogado\) : \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

¹⁶ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964](#).

¹⁷ Art. 42 (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parceria, a “*previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria*”, podendo-se nele incluir o custeio das despesas relativas à energia elétrica, água e fornecimento de EPI's e a forma como se dará o pagamento, se diretamente pela administração pública ou com repasse em pecúnia para a entidade parceira, em ambos os casos, sendo imprescindível a exigência de documentos comprobatórios das despesas pela organização da sociedade civil.

Especificamente em relação à reforma do barracão, há previsão expressa no art. 42, inciso X, de que será cláusula essencial, “*a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública*”, sendo possível, inclusive, a doação após a consecução do objeto, observado o disposto no art. 36, parágrafo único¹⁸, da mesma lei.

De outro giro, caso a administração opte pela contratação por dispensa de licitação, nos termos assinalados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro no art. 7º, §2º, II¹⁹; art. 15, V, § 1º²⁰; art. 40, §2º, II²¹; art. 43, IV

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

¹⁸ Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

¹⁹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

²⁰ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

²¹ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e V²² da Lei nº 8.666/93, é necessária a elaboração de uma planilha de custos contendo a previsão de todos os itens e todas as estimativas de despesas necessárias à execução do objeto a ser contratado.

v) *A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?*

vi) *Como é possível a apuração da média dos itens pagos “in natura” para a associação?*

Relativamente a esses questionamentos, dada a pertinência da fundamentação delineada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 863/21, transcrevo-a:

Além de restar demonstrado o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, a Administração Pública, à luz do princípio da economicidade, deve-se avaliar se o preço cobrado pelos serviços a serem prestados é compatível com os valores praticados no mercado.

É necessária a elaboração de uma planilha de custos contendo a previsão de todos os itens e todas as estimativas de despesas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Em que pese a Lei nº 8.666/93 não indicar o modo como se proceder à estimativa dos preços, a praxe da atuação administrativa é de que sejam cotados no mínimo três orçamentos com fornecedores do ramo afeto ao objeto a ser contratado, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

Por sua vez, a opção do legislador foi a de positivar na Lei nº 14.133/21, no seu artigo 23, que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros indicados, adotados de forma combinada ou não, inclusive conforme o melhor preço a partir da realização de cotação com no mínimo 03 (três) fornecedores.

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

²² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A pesquisa de preços é, portanto, procedimento prévio e obrigatório seja na licitação ou na sua dispensa, a ser realizada com no mínimo três empresas do ramo, além das demais parâmetros pontuados no parágrafo 1º, do artigo 23, da nova Lei de Licitações, e, na impossibilidade, proceder conforme o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, observando-se a abrangência territorial e os valores praticados no mercado no que tange à coleta, ao processamento e à comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

A propósito, acrescenta-se que na formação do valor previsto para a realização do objeto, que deverá constar do edital de chamamento público, na ausência de parâmetros específicos na Lei nº 13.019/14, é recomendável que se adote a pesquisa de preços, para aferição da compatibilidade com o valor de mercado.

vii) Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

Sim, se os valores globais superarem o limite para o qual é autorizada a dispensa²³, deve ser realizada licitação cujo objeto seja a aquisição de Equipamento de Proteção Individual. não sendo possível a utilização de uma licitação existente em outro órgão.

A princípio, não se revela possível a utilização de uma licitação existente em outro órgão, dadas as peculiaridades das atividades a serem desenvolvidas pela organização da sociedade civil parceira/contratada, em que se exige EPI's específicos para atingimento da finalidade almejada quanto à coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos.

Saliente-se que o próprio dispositivo legal que autoriza a dispensa de licitação para esse serviço faz menção expressa à necessidade do “uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública (art. 24, XXVII, da Lei nº 8.666/3).

²³ Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** a presente consulta e **responda-a** nos termos da fundamentação acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente consulta e **responda-la** nos termos da fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência